

PROJETO DE LEI CM N° 091-01/2013

Dispõe sobre a proteção da vida e dignidade animal, e o controle e prevenção de zoonoses e vetores no Município de Lajeado.

LUIS FERNANDO SCHIMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º: O desenvolvimento de ações objetivando o bem estar da vida animal, o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses e vetores no município de Lajeado, passam a ser regulamentadas pela presente Lei.

Art. 2º: Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses e Vetores que fará parte integrante da Secretaria do Meio Ambiente, responsável pelas ações mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único: Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses e Vetores de Lajeado, localizado em lote público, no aterro sanitário, no bairro Conventos, neste município.

Art. 3º: Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: fiscal e médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores, da Secretaria do Meio Ambiente;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Secretaria do Meio Ambiente;

IV - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros vetores;

VI - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores da Secretaria do Meio Ambiente, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e destinação final;

VIII - CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES E VETORES: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores da Secretaria do Meio Ambiente, para alojamento e manutenção dos cães e gatos apreendidos;

IX - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

X - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiência pseudocientífica e o que mais dispõe o Decreto-Lei nº 24.645, de julho de 1934 - Lei de Proteção aos Animais;

XI - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou alojamento em dimensões impróprias a sua espécie;

XII - ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XIV - COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º: Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses e vetores:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública Veterinária;

III - preservar a saúde dos animais proporcionando os cuidados veterinários e todas as medidas necessárias para seu bem estar, excetuando os animais sinantrópicos.

Art. 5º: Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - O poder público municipal viabilizará o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos, promoverá medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais para a conscientização pública;

III - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da super população ou quadro epidemiológico;

IV - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 6º: É proibido o passeio de cães agressivos nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira, guia e focinheira, sendo conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art. 7º: Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por fiscal ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 8º: Será apreendido todo e qualquer animal:

I - que em via pública está pondo em perigo a segurança da população;

II - suspeitos de raiva ou outras zoonoses;

III - submetidos a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei;

V - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI - utilizado para fins de tração de veículo que devido ao seu estado físico apresente evidências de maus tratos.

Parágrafo único: Os animais apreendidos pela presente Lei somente poderão ser resgatados após o pagamento da multa e mediante emissão de documento por Agente Sanitário afirmando não mais persistirem as causas da apreensão.

Art. 9º: O Município de Lajeado responderá por qualquer tipo de indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 10º: Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 11º: É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, saúde, alimentação, água limpa, sol e sombra, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em vias públicas e em locais particulares que possam gerar incômodo aos vizinhos, ficando o proprietário sujeito a penalidades previstas nesta Lei.

Art. 12º: É proibido abandonar animais em qualquer via pública e privada.

Art. 13º: O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da fiscalização municipal, bem como as associações de proteção aos animais, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 14º: A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções. As desavenças e desacordos entre moradores deverão ser resolvidos de maneira a respeitar as leis federais que tratam de animais em condomínios.

Art. 15º: Todo o proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva e todas as doenças pertinentes, bem como proporcionar atendimento veterinário sempre que se fizer necessário.

Art. 16º: Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

Art. 17º: Os proprietários de animais bravios ou mordedores viciosos deverão promover o cercamento de sua propriedade, manter canil ou similar na contenção dos animais, no intuito de proteger os cidadãos de eventuais agressões.

Art. 18º: É obrigatória a identificação no acesso principal da propriedade dos indivíduos que mantiverem animais bravios ou mordedores viciosos.

CAPÍTULO IV DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 19º: Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de roedores, baratas, moscas e outros vetores.

Art. 20º: É proibido o acúmulo de lixo, materiais inseríveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 21º: Os estabelecimentos comerciais ou similares, terrenos baldios e residenciais que estoquem, comercializem ou que possuam no interior de sua propriedade objetos que possam acumular água, são obrigados a mantê-los, permanentemente, isentos de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 22º: Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 23º: Os depósitos de cereais, grãos e rações de forragem serão construídos e mantidos de forma a evitar condições de proliferação de roedores ou outros animais.

Art. 24º: Os estabelecimentos que fazem desinfecção e desratização somente poderão usar produtos licenciados e devem fornecer um certificado do trabalho realizado, constando o nome e os caracteres dos produtos ou misturas que utilizarem assinado por responsável técnico.

Parágrafo único: No caso de mistura, deverão ser fornecidas as proporções de seus componentes.

Art. 25º: As empresas de desratização e desinsetização deverão ser licenciadas pela autoridade municipal competente e apresentar responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 26º: São proibidas no Município de Lajeado, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, a criação, manutenção e o alojamento de fauna silvestre.

§ 1º: Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

§ 2º: A autoridade municipal fiscalizadora poderá promover entendimentos com autoridades administrativas e policiais do Estado e da União, visando a atuação conjunta para o cumprimento desta e de outras leis quando convier.

Art. 27º: Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão de licença específica emitida pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo único: A licença mencionada neste artigo apenas será concedida após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 28º: Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações:

- I - resgate;
- II - adoção;
- III - doação.

Art. 29º: O resgate dos animais ocorrerá mediante pagamento do proprietário, de multa e de despesas de manutenção do animal no Centro de Controle de Zoonoses e Vetores.

§ 1º: Os animais de pequeno porte, capturados pelo Centro de Controle de Zoonoses e Vetores, permanecerão no local até que sejam adotados, conforme o caso que se apresentar.

§ 2º: Caso houver adoção de animais, o responsável interessado assinará Termo de Compromisso ficando isento de taxa de resgate.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 30º: Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os fiscais, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - apreensão do animal e cobrança de resgate, no caso;
- II - multa a ser aplicada de acordo com o art. 40 desta Lei;
- III - interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - cassação do alvará.

Art. 31º: A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração. Será utilizado o salário mínimo vigente no estado do Rio Grande do Sul.

- I - Abandono (por animal): 1,5 (um e meio) salários mínimos;
- II - Não cumprimento das adequações do bem estar animal após ter sido notificado pelos órgãos competentes ou pelas associações de proteção aos animais: 0,5 (meio) salário mínimo;
- III - Agredir e ferir: 1 (um) salário mínimo;
- IV - Agredir e ferir ocasionando dano irreversível ou morte: 1,5 (um e meio) salários mínimos.

§ 1º: Para efeito no disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações através de Decreto, de acordo com sua gravidade.

§ 2º: Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º: A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades, bem como a definitiva apreensão do animal quando reiterada a infração da mesma natureza ou de maior gravidade.

Art. 32º: Os fiscais ambientais são competentes para a aplicação das penalidades de que trata esta lei, bem como aplicar os valores relativos ao resgate de animais.

Parágrafo único: O desrespeito ou desacato a fiscalização, ou ainda, ao exercício de suas atividades sujeitará o infrator à penalidade de multa e sanção administrativa e criminal, de acordo com o disposto no Código Penal Brasileiro e conforme o disposto nesta Lei, sendo considerado como infração grave.

Art. 33º: O proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras, e todas devidamente comprovadas.

Art. 34º: Os recursos arrecadados em função dos serviços do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, e onde será proporcionalmente dividido entre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (CMPDA).

Art. 35º: A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 36º: As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica da Secretária do Meio Ambiente.

Art. 37º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO VII

DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 38º: Da liberdade de movimentação:

I - sujeitar o animal a qualquer tipo de situação que cause sofrimento ou dano, bem como condições inaceitáveis de existência;

II - aprisionamento de felinos em locais adversos à sua natureza, como gaiolas, guias e ambientes que lhe restrinjam total movimentação;

III - cães sem liberdade de movimentos que não estejam em espias de aço com comprimento compatível com seu porte.

Entende-se: Porte pequeno, cães que pesem até 10kg com espia mínima de 7m; Porte médio, cães que pesem de 10,1 até 20kg com espia mínima de 14m; Porte grande, cães que pesem de 20,1kg ou mais com espia de 20m no mínimo.

IV - aprisionamento de cães em canis de tamanhos incompatíveis com seu porte e que lhe impeçam a liberdade de movimentação;

V - oferecer ao cão abrigo que não lhe permita movimentação adequada de entrada e saída, onde seu interior não proporcione que o animal faça a volta e fique em pé;

Art. 39º: Da eutanásia:

Parágrafo único: Submeter qualquer animal à eutanásia sem a assistência de um médico veterinário e com os devidos procedimentos para que e sem dor.

Art. 40º: Dos animais para transporte:

I - atrelar animais doentes, feridos, cansados, desferrados, bem como castigá-los ou colocar em risco animais em estado de prenhes;

II - obrigar um animal a percorrer trajetos exaustivos atrelados a veículos ou não, tendo isso observando sua saúde e bem estar;

III - fazer um animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe proporcionar alimento, água e devido descanso;

IV - obrigar um animal de tração a circular após as 22 horas, nem por motivo de trabalho, nem para diversão de seu proprietário. No descanso terá que ser desatrelado do veículo;

VI - obrigar um animal a trabalhar quando o mesmo não estiver em condição plena de saúde, de acordo com requisitos do médico veterinário;

VII - utilizar um veículo de transporte sem condições de proteção e conforto adequado.

Art. 41º: Abandonar um animal, independente da situação de seu responsável e independente do motivo, seja em crias indesejadas, animais na sua velhice ou doentes, bem como a troca de domicílio do responsável.

Art. 42º: Ficam alterados os dispositivos da lei nº 7960, de 15 de Janeiro de 2008.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 11de Junho de 2013.

Ildo Paulo Salvi
Vereador - PT

Mensagem Justificativa

Reduzir o risco que a população de cães representa para a saúde humana e para a saúde de outros animais. As zoonoses são muitas vezes a causa primária de preocupação em relação às populações de cães de rua, particularmente para os governos local e federal, que têm responsabilidade quanto às questões de saúde pública. A raiva é uma doença fatal e os cães são os vetores de transmissão mais comuns para humanos, por isso o controle dessa doença é freqüentemente o principal motivo para controle da população canina. Diversas questões precisam ser analisadas quando se investiga este fator. A falta de conhecimento e o desprezo dos direitos dos animais tem levado o ser humano a cometer crimes hediondos contra a espécie animal. Considerando que a educação deve ensinar, desde a infância, a respeitar a vida dos animais, faz-se por saber que todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência.

Ildo Paulo Salvi
Vereador - PT